



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0145116-43.2015.4.02.5101 (2015.51.01.145116-7)
RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : IVAN IAIS JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS
ORIGEM : 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01451164320154025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE BAGAGEM DESACOMPANHADA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. NÃO CABÍVEL. CONDOTA DA TRANSPORTADORA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE RETIRADA.

I – Não é cabível a aplicação da pena de perdimento de bens pessoais e domésticos de brasileiro que retorna ao país, após ter residido no exterior, uma vez que não contribuiu e nem deu causa à irregularidade perpetrada por Transportadora que deixou de emitir Declaração Simplificada de Importação – DSI de carga correspondente a cada proprietário da bagagem desacompanhada, em desacordo com o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010.

II - É devido o desembaraço aduaneiro da bagagem desacompanhada quando for comprovada a propriedade dos bens por documento equivalente, na forma do art. 155, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009.

III – Remessa e Apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento na forma do Artigo 942 do CPC, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto vista, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016. (data do julgamento).

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO
Desembargador Federal

sap